DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de outubro de 2015

que reconhece o Ministério das Pescas, da Caça e da Agricultura da Gronelândia (APNN) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1850 da Comissão que estabelece as normas de execução do Regulamento de Execução (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao comércio de produtos derivados da foca

(2015/C 355/05)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2015/1850 da Comissão, de 13 de outubro de 2015, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao comércio de produtos derivados da foca [1], nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 737/2010 da Comissão [2] estabelece as condições em que os produtos derivados das focas caçadas por comunidades inuítes e outras comunidades indígenas, e os produtos derivados das focas resultantes da gestão sustentável dos recursos marinhos, podem ser colocados no mercado da UE.

(2) A colocação desses produtos no mercado tem de ser acompanhada de um documento, emitido por um organismo reconhecido, que comprove o cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 737/2010.

(3) Em 25 de abril de 2013, a Comissão adotou uma Decisão [3] que reconhece Ministério das Pescas, da Caça e da Agricultura da Gronelândia (APNN) em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 737/2010.

(4) O Regulamento (UE) 2015/1775 do Parlamento Europeu e do Conselho [4] alterou o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho [5] que estabelece as condições em que os produtos derivados de focas caçadas por comunidades inuítes e outras comunidades indígenas podem ser colocados no mercado da União.

(5) O Regulamento (UE) 2015/1775 revogou o Regulamento (UE) n.º 737/2010 com efeitos a partir da data de aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2015/1850.

(6) Em 28 de setembro de 2015, a Comissão recebeu um pedido do Ministério das Pescas, da Caça e da Agricultura da Gronelândia, datado de 24 de setembro, acompanhado de provas documentais, para que fosse novamente autorizado como um organismo reconhecido à luz das alterações do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1007/2009.

(7) A Comissão, após ter apreciado as provas documentais apresentadas para determinar o cumprimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de organismos ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1850, à luz das alterações do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1007/2009, considera que o Ministério das Pescas, da Caça e da Agricultura da Gronelândia (APNN) preenche os requisitos previstos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e e), do Regulamento de Execução (UE) 2015/1850.

(8) Por conseguinte, deve ser concedido ao Ministério das Pescas, da Caça e da Agricultura da Gronelândia (APNN) o reconhecimento solicitado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Ministério das Pescas, da Caça e da Agricultura da Gronelândia (APNN) é reconhecido em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1850.

---

[1] JO L 271 de 16.10.2015, p. 1.

[2] Regulamento (UE) n.º 737/2010 da Comissão, de 10 de agosto de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao comércio de produtos derivados da foca (JO L 216 de 17.8.2010, p. 1).

[3] http://ec.europa.eu/environment/biodiversity/animal_welfare/seals/pdf/2013_2277_en.pdf

[4] Regulamento (UE) 2015/1775 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/2009 relativo ao comércio de produtos derivados da foca e que revoga o Regulamento (UE) n.º 737/2010 da Comissão (JO L 262 de 7.10.2015, p. 1).

[5] Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca (JO L 286 de 31.10.2009, p. 36).

Artigo 2.º

O Diretor-Geral da Direção-Geral do Ambiente deve assegurar a notificação da presente decisão ao requerente e a sua publicação imediata no sítio Web da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2015.

Pela Comissão

Karmenu VELLA

Membro da Comissão